



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074665-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LISÂNGELA DO ROSÁRIO TOBIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074665-79.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Lisângela do Rosário Tobias

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 21453

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que determinou bloqueio de valores. Insurgência da ré. Não acolhimento. Possibilidade de execução provisória da multa cominatória arbitrada em decisão de antecipação de tutela, bem como da penhora como medida coercitiva. Impossibilidade de redução da multa, pois arbitrada em valor condizente com o caso, sendo certo que sua incidência se deve à desídia da ré. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A em face da r. decisão copiada a fls. 62 que, nos de autos do cumprimento provisório de sentença que lhe foi ajuizado por Lisângela do Rosário Tobias, assim deliberou:

“Vistos.

Fls. 87/91: Mantenho por ora o valor estipulado como limite máximo da multa a ser aplicada, por se mostrar razoável, conforme exposto na decisão retro. No mais, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Após, sem dar ciência à parte contrária, providencie-se, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada até o valor indicado na planilha de fls. 88/89, ou seja, de R\$ 122.347,97 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Intime-se”.

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão agravada, apontando a necessidade de reversão do bloqueio realizado, o qual reputa excessivo, e discorrendo sobre as funções legais do magistrado. Afirma a impossibilidade de execução das astreintes antes

do trânsito em julgado da sentença, colacionando julgados a respeito do tema. Impugna o valor das astreintes, pedindo sua redução, bem como a incidência de juros sobre o valor do débito. Por isso e pelo que mais argumenta, requer, liminarmente e ao final, a reforma da decisão agravada, de acordo com as razões recursais apresentadas.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, o agravo não comporta provimento.

É cediço que é cabível a execução provisória da multa cominatória arbitrada em decisão de antecipação de tutela anteriormente à prolação de sentença que a confirme (art. 537, §3º, CPC), conforme tese fixada pelo C. STJ:

“(...) À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art.

537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito”. (STJ - REsp: 1958679 GO 2020/0334297-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).

Em casos como esse, se admite, inclusive, a constrição e a penhora de bens, a fim de buscar dar cumprimento à medida.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que indeferiu o bloqueio de ativos da operadora do plano de saúde para dar efetividade à tutela de urgência concedida para a realização de cirurgia. Tutela de urgência confirmada por este E. Tribunal no julgamento do AI nº 2183151-32.2023.8.26.0000. **Ausência de irregularidade do bloqueio, medida coercitiva que busca garantir a efetividade do processo,**

notadamente diante do descumprimento da decisão judicial pela agravada. Aplicação do art. 139, IV do CPC. Poder geral de cautela do juiz. Decisão reformada. Recurso provido, prejudicado o agravo interno. (grifos nossos).

(TJ-SP - AI: 21894563220238260000 São Paulo, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 31/08/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023).

No caso em questão, houve, de fato, o descumprimento da medida liminar, o que ensejou a execução provisória das astreintes, não havendo que se falar em irregularidade ou inviabilidade da execução das astreintes.

Quanto ao valor das astreintes, é sabido que a imposição de multa busca dar efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada.

Nesse sentido: “*A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária*” (STJ-3ª Turma, Resp. nº 1.185.260, Min^a. Nancy Andrighi, j. 07.10.10).

No caso, verifica-se que o valor da multa estipulado pelo Juízo *a quo* não se revelou excessivo e incompatível

com as circunstâncias do caso concreto, tanto que houve necessidade de instauração do presente cumprimento provisório.

O valor da multa, portanto, se deu em razão da desídia da ré, situação que não autoriza redução.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, restando ratificada por seus próprios fundamentos.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora